SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240985 - MG (2026/0245874-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS NUNES DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	:	ANDRÉ RUDSON RAMOS - MG134595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS APRECIADOS EM *HABEAS CORPUS* CONEXO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus* no qual se buscava revogar a prisão preventiva, tendo em vista que, após sua interposição, esta Corte, ao analisar *habeas corpus* conexo, julgou as mesmas alegações aduzidas no recurso ordinário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se cabe ao STJ reanalisar alegações veiculadas em recurso em *habeas corpus* no caso em que as mesmas alegações já foram decididas quando do julgamento de *writ* conexo impetrado em favor do mesmo acusado.

III. Razões de decidir

3. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, há perda de objeto do recurso cujas alegações venham a ser analisadas no âmbito de *habeas corpus* conexo impetrado em favor do mesmo acusado.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Não cabe ao STJ reanalisar, em processo conexo, alegações que já foram apreciadas quando do julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor do mesmo acusado.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 916.703/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de

Documento eletrônico VDA59726919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dfaff1e2-bbfc-4779-ad8a-0a480504e636

23/12/2024; e AgRg no HC 809.347/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dfaff1e2-bbfc-4779-ad8a-0a480504e636

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240985 - MG (2026/0245874-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS NUNES DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	:	ANDRÉ RUDSON RAMOS - MG134595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS APRECIADOS EM *HABEAS CORPUS* CONEXO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus* no qual se buscava revogar a prisão preventiva, tendo em vista que, após sua interposição, esta Corte, ao analisar *habeas corpus* conexo, julgou as mesmas alegações aduzidas no recurso ordinário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se cabe ao STJ reanalisar alegações veiculadas em recurso em *habeas corpus* no caso em que as mesmas alegações já foram decididas quando do julgamento de *writ* conexo impetrado em favor do mesmo acusado.

III. Razões de decidir

3. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, há perda de objeto do recurso cujas alegações venham a ser analisadas no âmbito de *habeas corpus* conexo impetrado em favor do mesmo acusado.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58911613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:08
Código de Controle do Documento: 0b494053-db45-462b-9931-d0bc7505821d

Tese de julgamento:

1. Não cabe ao STJ reanalisar, em processo conexo, alegações que já foram apreciadas quando do julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor do mesmo acusado.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 916.703/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; e AgRg no HC 809.347/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS NUNES DE OLIVEIRA FARIA** contra decisão monocrática, por mim proferida, que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*, tendo em vista que as matérias nele suscitadas já haviam sido examinadas no julgamento do HC n. 1.106.504/MG.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** "a reiteração do pedido não enseja, por si só, a perda do interesse, especialmente quando subsiste a situação lesiva" (e-STJ, fl. 111); **b)** a ausência de fundamentação concreta apta a justificar a prisão preventiva e a desproporcionalidade da medida extrema constituem "matérias que exigem pronunciamento jurisdicional qualificado, não sendo juridicamente adequado afastar seu exame por fundamento meramente terminativo" (e-STJ, fl. 112).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que seja afastada a prejudicialidade do recurso e, com isso, seja a custódia preventiva revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, verifica-se que as questões suscitadas no recurso em *habeas corpus* já foram examinadas no julgamento do HC n. 1.106.504/MG, da minha relatoria, impetrado em favor do mesmo acusado contra o mesmo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais(HC n. 2014616-98.2026.8.13.0000).

Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, é inadmissível a reanálise de alegações já submetidas à apreciação desta Corte. Assim, há perda de objeto do recurso cujas alegações foram analisadas no âmbito de *habeas corpus* conexo impetrado em favor do mesmo acusado.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS ANALISADOS NO HC 779.790/SP**

Documento eletrônico VDA58911613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:08
Código de Controle do Documento: 0b494053-db45-462b-9931-d0bc7505821d

E INDEFERIDOS. **PEDIDOS NÃO CONHECIDOS**. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. SÚMULA STJ/648. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte Superior, verificou-se que **os pedidos** relativos a: (ii) nulidade do laudo de fl. 279; (iii) ilicitude da prova pericial em decorrência de violação de domicílio – apreensão realizada sem ordem judicial; e (iv) quebra da cadeia de custódia, **são mera reiteração dos pedidos analisados e indeferidos nos autos do HC 779.790/SP, em favor do agravante, não se conhecendo do recurso em tais pontos**.

2. No tocante à alegada falta de justa causa para a denúncia [E]sta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus, nos exatos termos da Súmula n. 648, STJ. Precedentes. (AgRg no HC n. 848.050/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 916.703/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. **NÃO CONHECIMENTO**. **MATÉRIA JÁ JULGADA NOS AUTOS DO HC N. 734.403/PR** NULIDADES DECORRENTES DE BUSCA PESSOAL E VEICULAR E POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS MATÉRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS PARA O SEU AFASTAMENTO. REVISÃO DO JULGADO. COTEJO DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A nulidade da ação penal relativa ao ingresso ilegal no domicílio do agente **não pode ser objeto ora de análise, porquanto se cuida de matéria já julgada nos autos do HC n. 734.403/PR, configurando, portanto, reiteração de pedido, sendo inviável seu enfrentamento por mais uma vez**.

2. As apontadas nulidades decorrentes da busca pessoal e por inépcia da inicial acusatória não podem ser conhecidas, isso porque, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

3. Há fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06), consubstanciada no fato de que no local do flagrante, funcionava uma espécie de laboratório a denotar profissionalismo na produção e preparo de substâncias entorpecentes. Referidos elementos são aptos a justificar o afastamento da referida minorante, pois demostram que o agravante se dedicava às atividades criminosas.

Ademais, revisão do julgado, no ponto, demandaria no cotejo de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 809.347/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:08
Código de Controle do Documento: 0b494053-db45-462b-9931-d0bc7505821d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.985 / MG

Número Registro: 2026/0245874-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04826273202681300 24 10000262014616001 482627320268130024 50482627320268130024 20146169820268130000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS NUNES DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO : ANDRÉ RUDSON RAMOS - MG134595
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS NUNES DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO : ANDRÉ RUDSON RAMOS - MG134595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:18
Código de Controle do Documento: 12e12523-30e3-4671-805e-97ffa07b8dd3

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:18
Código de Controle do Documento: 12e12523-30e3-4671-805e-97ffa07b8dd3